



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 4723

DE 1998

8

AUTOR:
(DO SR. RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO: 12/08/98 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/09/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 1998
(DO SR. RICARDO IZAR)



Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.

(Do Sr. Ricardo Izar)

4723

DE 199

~~ORDINARIA~~

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", nos dispositivos que tratam de infrações penais referentes a pesca.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Pescar mediante a utilização de"

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeito semelhante.

II - substâncias tóxicas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 34A:

"Art. 34A. Pescar ou molestar intencionalmente qualquer espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. No caso de reincidência, aplica-se, também, a perda da embarcação em favor da União."

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 36. Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, mais conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, constitui um grande avanço legislativo na área ambiental. Consolidou em um único diploma legal todas as infrações penais ambientais relativas a meio ambiente e respectivas penas, bem como reorganizou a matéria referente a sanções administrativas. A aplicação da Lei de Crimes Ambientais terá inúmeros reflexos positivos em direção ao desenvolvimento sustentável. Trata-se, com certeza, da mais importante lei ambiental aprovada pelo Congresso após a Rio-92.

A Lei 9.605/98, no entanto, apresenta problemas sérios em seus dispositivos referentes a pesca.

Como principal crítica, remetemos ao conteúdo de seu art. 34, que tipifica como crime, sujeito à pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, a pesca em período ou em lugar proibido, a pesca de espécies que devam ser preservadas ou de espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, e o transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida. Não obstante tais condutas mereçam ser coibidas e penalizadas, faz-se evidente que a esfera mais apropriada para que tal ocorra é a administrativa, não a penal.

A lei deve prever como crime sujeito à pena privativa de liberdade as condutas realmente graves, cujo autor, sem qualquer questionamento, mereça ser afastado do convívio da sociedade. Não é o caso, com se pode ver, do indivíduo que, muitas vezes por ignorância, pesca, por exemplo, em locais inapropriados. Deve-se atentar para o fato de que as pesadas disposições da Lei 9.605/98 aplicam-se a qualquer um que estiver pescando, independentemente de ser pescador profissional, amador ou artesanal.

A proibição das condutas previstas pelo art. 34 já consta do art. 1º da Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988. Não há necessidade, pois, de sua



permanência na Lei de Crimes Ambientais. Revogando-se o art. 34, permanecerão punidas como infrações administrativas, o que, tecnicamente, é mais correto.

O art. 35 da Lei 9.605/98 merece outro tipo de análise. Quem pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas, de fato, comete ação inaceitável e de graves consequências ambientais. Há que permanecer, portanto, a tipificação como crime que, cabe notar, já constava do art. 8º da Lei 7.679/88, revogado tacitamente pela Lei 9.605/98.

Nesse ponto, sugerimos apenas o aperfeiçoamento da Lei de Crimes Ambientais: a retirada da expressão "ou outro meio proibido pela autoridade competente", por ser demasiadamente genérica para constar de um tipo penal e por se confundir com o previsto no art. inciso II do parágrafo único do art. 34, e a alteração da pena, tornando-a idêntica à prevista para o crime de poluição.

Com a finalidade de corrigir todos os problemas da Lei 9.605/98 no que se refere à pesca, faz-se importante, ainda, incluir o crime de pesca da baleia, inexplicavelmente omitido em seu texto. Com a publicação da Lei de Crimes Ambientais, criaram-se dúvidas a respeito da vigência, ou não, do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Para que as divergências a respeito não se perpetuem, sugerimos a inserção do crime da pesca de cetáceos.

A pesca é uma atividade importantíssima no País. As normas penais referentes a ela devem ser colocadas com todos os cuidados técnicos possíveis. Exatamente com esta preocupação é que apresentamos o presente projeto de lei, em relação ao qual contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

12

de

de 1998

Deputado Ricardo Izar



LEI N° 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

PROÍBE A PESCA DE CETÁCEO NAS
ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



LEI N° 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA DE ESPÉCIES EM PERÍODOS DE REPRODUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos:

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilizacão de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas:

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente;

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado ao transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 8º - Constitui crime, punível com pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a violação do disposto nas alíneas "a" e "b" do item IV do art. 1º.



LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V Dos Crimes contra o Meio Ambiente

SEÇÃO I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 34 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35 - Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1542/91,
218/95, 251/95, 252/95, 388/95, 704/95, 942/95, 2039/96,
2140/96, 2927/97, 3261/97, 3626/97, 3661/97, 3702/97,
3799/97, 3926/97, 3954/97, 4276/98, 4723/98, PLC 21/95.
Publique-se.

Em 25 / 02 / 99
REQUERIMENTO

M PRESIDENTE

"Requer o desarquivamento de proposições"

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL - 1542/91
PL - 218/95
PL - 251/95
PL - 252/95
PL - 388/95
PL - 704/95
PL - 942/95
PL - 2039/96
PL - 2140/96
PL - 2927/97
PL - 3261/97
PL - 3626/97
PL - 3661/97
PL - 3702/97
PL - 3799/97
PL - 3926/97
PL - 3954/97
PL - 4276/98
PL - 4723/98
PLC-021/95

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1999

Deputado RICARDO IZAR